

**Processo nº 46/2004**

**Data: 04.03.2004**

**Assuntos : Pena acessória de “proibição de entradas nas salas de jogo”; (artº 15º da Lei nº 8/96/M).**

**Suspensão da execução; (artº 48º do C.P.M.).**

**Rejeição do recurso.**

## **SUMÁRIO**

O instituto da “suspensão da execução da pena” apenas tem aplicação quando em causa estiver uma “pena de prisão” (em medida não superior a 3 anos).

**O relator,**

***José Maria Dias Azedo***

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. (A), arguido, melhor identificado nos autos, respondeu em audiência colectiva no T.J.B., vindo a ser condenado como autor de um crime de “usura para jogo”, p. e p. p. artº 13º da Lei nº 8/96/M de 22 de Julho e artº 219º, nº 1 do C.P.M., na pena de 1 ano e 3 meses de prisão – suspensa na sua execução por um período de 2 anos – e na pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo por um período de 2 anos; (cfr. fls. 166-v a 168).

Não se conformando com o decidido, o arguido recorreu.

Motivou e concluiu afirmando:

- “1. *A douta sentença recorrida, ao condenar o Arguido, na pena acessória de interdição de entrada no casino por um período de dois anos ofende o disposto nos artºs 65º e 48º, ambos do Código penal de Macau;*
2. *Estando , como no caso concreto, suficientemente verificados*

*todos os pressupostos de que depende a aplicação da suspensão da execução desta pena, previstos no artº 48º do Código Penal em vigor;*

- 3. Não resultando dos factos concretos e nem das circunstâncias que os rodearam quaisquer indícios que favoreçam a conclusão de que a censura do facto e ameaça de prisão não realizem de forma adequada e suficiente as finalidades punitivas, como de resto conclui o tribunal em relação à pena principal;*
- 4. Antes pelo contrário, militam a favor do Recorrente a confissão parcial dos factos que lhe foram imputados, a espontaneidade, a colaboração e o arrependimento, acrescido de um rumo diferente e inequívoco que o mesmo deu a sua vida, com o casamento e o nascimento do filho menor.”*

Pede, assim, a suspensão da execução da pena acessória de proibição de entrada nas salas de jogo; (cfr. fls. 178 a 183).

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público pugnando pela confirmação do decidido; (cfr. fls. 190 a 193).

Admitido o recurso nos termos adequados, vieram os autos a este T.S.I..

Em sede de vista, emitiu o Exmº Representante do Ministério Público junto desta Instância douto Parecer, opinando no sentido da rejeição do recurso; (cfr. fls. 203 e 204).

Lavrado despacho preliminar – onde se consignou ser o recurso manifestamente improcedente – e colhidos os vistos dos Mm<sup>os</sup> Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpra decidir.

### **Fundamentação**

2. Restringe o arguido o objecto do seu recurso à parte da decisão que o condenou na pena acessória de “proibição de entrada não salas de jogo por um período de 2 anos”.

Imputa à mesma, inobservância do disposto no art<sup>o</sup> 65<sup>o</sup> e 48<sup>o</sup> do C.P.M. (cfr. concl. 1<sup>a</sup>), formulando, a final, pedido, onde tão só roga a suspensão da execução da dita pena acessória de proibição.

Mostra-se-nos, porém, ser patente que tal pretensão não pode proceder.

Na verdade, ofensa ao art<sup>o</sup> 65<sup>o</sup> do C.P.M. não há, pois que a proibição em causa pelo período de “2 anos” corresponde ao mínimo legalmente previsto no art<sup>o</sup> 15<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 8/96/M, e, quanto à pretendida suspensão, como em situações análogas já o temos afirmado, inexistente fundamento legal para a mesma; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 30.10.2003, Proc. n<sup>o</sup>

226/2003; de 06.11.2003, Proc. nº 215/2003; e, mais recentemente, de 19.02.2004, Proc. nº 294/2003).

De facto, o invocado artº 48º do C.P.M. apenas tem aplicação quando em causa estiver uma “pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos”, pelo que manifestamente inviável é o pedido pelo recorrente formulado na presente lide recursória, o que, sem necessidade de mais alongadas considerações, implica, necessariamente, a rejeição do presente recurso.

### **Decisão**

**3. Nos termos que se deixam expendidos, em conferência, acordam, rejeitar o recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.**

**Pagará o arguido a taxa de justiça que se fixa em 2 UCs e o mínimo previsto pela rejeição; (cfr. artº 410º, nº 4 do C.P.P.M.).**

Macau, aos 4 de Março de 2004

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong***